



Estado do Pará  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**LEI Nº 1.512, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altamira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e, bem assim, as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar diretamente para as redes de esgoto e pluvial o óleo e a graxa dessa manipulação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º - As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, serão canalizados para redes de águas pluviais após passarem por tanque retentor de óleo e graxa.

Art. 3º - A caixa separadora a que se refere o artigo anterior poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento e areia alisada à colher, e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

Parágrafo único. O óleo e a graxa retirado do tanque retentor deve ser acondicionado e enviado a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas neste Município.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que refere o art. 1º, em atividade à data desta lei, terão o prazo de um ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos artigos 2º e 3º.



Estado do Pará  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art. 5º - A infração a esta lei sujeita ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que cumpra a exigência.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Altamira, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 02 dias do mês de outubro de 2003.

**DOMINGOS JUVENIL**  
Prefeito de Altamira